



SUJEITO PASSIVO: BEMOL S/A

ENDEREÇO: MAL. DEODORO 2275, CENTRO, PORTO VELHO (RO), CEP: 76.801.098

PAT Nº: 20252700100168

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/07/2025

CAD/CNPJ: 04.565.289/0018-95

CAD/ICMS: 00000000135666

DECISÃO Nº 20252700100168/2026/PARCIAL PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Omitir escrituração de operações de entradas com produtos tributados. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal parcial procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado omitiu da Escrituração Fiscal Digital (EFD) as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) destinadas ao seu estabelecimento, todas com ICMS destacado, relacionadas no arquivo de planilha eletrônica em anexo. Foi aplicada multa calculada sobre o valor total atualizado das operações realizadas, bem como efetuado o lançamento do ICMS presumido nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei Estadual nº 688/1996.

A infração foi capitulada no art. 107, inc. III, c/c Anexo XIII, Art. 106, § 1º, ambos do Dec. 22.721/18 (RICMS/RO), c/c Art. 72, Inc. V, da Lei 688/1996. A penalidade foi art. 77, X, a, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 21.075,4; juros = R\$ 3.576,75; multa R\$ 31.009,67; total = R\$ 61.719,89.

O sujeito passivo foi notificado, em 01.09.2025, apresentou defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.



2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, pois a planilha apresenta inconsistências que dificultam o entendimento pelo contribuinte.

A análise técnica da Planilha de Cálculo do Crédito Tributário (Doc. 06) revela erros grosseiros, como por exemplo: (i) o valor totalizador de “A. Monetária”, fixado em R\$ 6.057,98, carece de qualquer demonstração de cálculo; (ii) a coluna correspondente nas linhas individuais (“Valor da Atualização”) encontra-se zerada em todos os períodos, tornando impossível para o contribuinte auditar ou compreender a origem de tal montante; (iii) a soma dos componentes de cada linha (tributo atualizado, juros e multa) também não corresponde ao total do crédito tributário indicado para a respectiva linha, reforçando a confusão e a incerteza do lançamento.

Ainda mais, o ICMS indicado na Planilha de Cálculo do Crédito Tributário (R\$ 21.075,49) diverge do ICMS destacado na planilha eletrônica anexada (R\$ 12.495,24):

Que o auto de infração não contém os requisitos do artigo 100 da Lei 688/96, portanto, deve ser julgado nulo por ausência de liquidez e certeza, em prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, sem prejuízo ao seu refazimento.

Que há ilegalidade no lançamento do ICMS presumido, em que pese o disposto no art. 72, V, da Lei 688/96. Considerando que a omissão de escrituração da nota fiscal é obrigação meramente acessória, a cobrança de ICMS decorrente da eventual falta de registro constitui verdadeira sanção por ato ilícito.

Que em caso de manutenção do crédito tributário, devem ser considerados os créditos pelas entradas supostamente omitidas, sob pena de violação ao princípio da não cumulatividade.

Alega que a penalidade aplicada está relacionada com entradas de mercadorias tributadas, no entanto, mais de 99% das operações, são transferências entre estabelecimentos, que não tem incidência de ICMS, nos termos da jurisprudência consolidada do ST. Logo, considerando que a ausência de escrituração de Notas Fiscais relativas a operações não tributadas é submetida à penalidade prevista na alínea “d” do inciso X do art. 77 da Lei nº 688/1996, a multa aplicável sobre



as operações de transferência entre filiais deve corresponder a 2 UPF por Nota Fiscal, modificando substancialmente o valor da multa.

Considera que a multa aplicada tem efeito confiscatório, vedado pelo Art. 150, IV, da CF/888, bem como, pela jurisprudência do STF. A penalidade lançada, representa aproximadamente 147% do imposto.

Conclui a defesa solicitando preliminarmente a nulidade da autuação; no mérito, que seja declarada a improcedência do lançamento; ou subsidiariamente, improcedência parcial do lançamento para recalcular o ICMS e a multa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo acima identificado omitiu da Escrituração Fiscal Digital (EFD) as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) destinadas ao seu estabelecimento, todas com ICMS destacado, relacionadas no arquivo de planilha eletrônica em anexo. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20252500100006.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018:

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII.

Anexo XIII.

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute



previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

LEI 688/96:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Penalidade Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

A impugnante inicia sua defesa arguindo a nulidade da autuação sob o fundamento de ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, sustentando que a planilha apresenta inconsistências que dificultariam sua compreensão pelo contribuinte.

No entanto, quanto aos supostos erros na planilha de apuração do crédito tributário, não se vislumbram razões que justifiquem a decretação de nulidade. O valor de R\$ 6.057,98 indicado na planilha a título de correção monetária não integra o crédito tributário, em razão da aplicação da Lei nº 6.062/2025.



No que se refere à divergência entre os valores constantes na planilha eletrônica (R\$ 12.495,24) e na planilha de constituição do crédito tributário (R\$ 21.075,49), observa-se que o primeiro corresponde exclusivamente ao valor do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada, ao passo que o segundo diz respeito ao ICMS apurado mediante aplicação da alíquota interna de 17,5%.

Ressalte-se, por fim, que o valor relativo à correção monetária não foi incluído no montante do crédito tributário, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa.

A impugnante sustenta a ilegalidade do lançamento de ICMS presumido, não obstante a previsão contida no art. 72, V, da Lei nº 688/96. Argumenta que a ausência de escrituração da nota fiscal configuraria mera obrigação formal.

Todavia, a impugnante não trouxe aos autos qualquer prova de que as operações de saída das mercadorias não registradas tenham sido regularmente tributadas ou que o ICMS correspondente tenha sido efetivamente recolhido.

Nos termos do § 2º do art. 72 da referida lei, diante da presunção ali estabelecida, incumbe ao contribuinte o ônus de demonstrar a não ocorrência dos fatos geradores ou o pagamento do imposto. O § 4º do mesmo dispositivo dispõe, ainda, que a presunção será elidida mediante a apresentação de prova do efetivo recolhimento do tributo.

Dessa forma, ausente prova capaz de afastar a presunção legal, mantém-se o lançamento efetuado.

As operações em análise consistem em transferências de mercadorias realizadas no exercício de 2021, com regular destaque de ICMS nas correspondentes notas fiscais. Embora tais operações não tenham sido escrituradas pelo estabelecimento destinatário à época própria, subsiste o direito ao aproveitamento do crédito, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

Com efeito, nos termos do art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, o ICMS será não cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação relativa à



circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas operações anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Assim, havendo destaque do imposto na etapa anterior, impõe-se a possibilidade de compensação na etapa subsequente, sob pena de afronta direta ao comando constitucional que rege a sistemática do tributo.

As operações questionadas, em sua maioria, referem-se a transferências de mercadorias que, à época dos fatos geradores, eram regularmente tributadas pelo ICMS. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.099 da repercussão geral e a ADC 49, firmou o entendimento pela não incidência do imposto nessas operações, modulando, contudo, os efeitos da decisão para produzir eficácia apenas a partir do exercício financeiro de 2024.

Dessa forma, considerando que os fatos ocorreram em período anterior à produção de efeitos da referida decisão, permanece aplicável ao caso a penalidade prevista no art. 77, X, "a", da Lei 688/96.

Quanto ao possível efeito confiscatório da penalidade. Não está na alçada desta unidade de julgamento declarar a inconstitucionalidade de norma vigente, bem como, negar a aplicação da mesma, salvo em no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada - em ação direta de inconstitucionalidade; e II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo. (Lei 688/96, art. 90)

Devidamente caracterizada a omissão do sujeito passivo, no entanto, deve ser concedido o crédito do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme fundamentos da decisão.

Crédito tributário original

ICMS:	R\$ 21.075,49
JUROS:	R\$ 3.576,75
MULTA:	R\$ 31.009,67
TOTAL:	R\$ 61.719,89



Crédito tributário devido

ICMS: R\$ 8.580,25
JUROS: R\$ 3.860,16
MULTA: R\$ 24.086,28
TOTAL: R\$ 36.526,69

4 – CONCLUSÃO

De acordo com a atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 36.526,69 (Trinta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), devendo o mesmo ser atualizado até o efetivo pagamento.

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Em razão das correções efetuadas neste julgamento. Nos termos do artigo 108 § 2º, ressalva-se ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Porto Velho, 18/02/2026



EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA